

TC 009.550/2016-0**Tipo:** Tomada de Contas Especial**Unidade jurisdicionada:** município de Solânea-PB**Responsável:** Francisco de Assis de Melo (CPF 141.958.104-00), ex-prefeito municipal na gestão 2009-2012 (peça 4)**Advogado ou Procurador:** não há**Interessado em sustentação oral:** não há**Proposta:** citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurado pelo Ministério do Turismo (MTur), órgão concedente, em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio n. 432/2009, Siafi/Siconv n. 703657 (peça 2, p. 45-62), celebrado em 12/6/2009, entre o município de Solânea/PB e o aludido Ministério, tendo por objeto a realização do projeto turístico intitulado “Festa de São João e Santo Antônio”, conforme o Plano de Trabalho aprovado e inserido no Siconv (peça 2, p. 7-21).

2. À peça 2, p. 29-44, constam os pareceres técnico e jurídico aprovando o citado projeto pelo MTur.

HISTÓRICO

3. Conforme o disposto na cláusula quinta do termo do Convênio n. 432/2009, foi previsto para execução da avença o valor de R\$ 409.500,00 cabendo ao concedente destinar a importância de R\$ 390.000,00 e ao conveniente a contrapartida de R\$ 19.500,00 (peça 2, p. 51).

4. Os recursos federais para consecução do objeto foram repassados em três parcelas, liberadas mediante as ordens bancárias n. 2009OB801313, 2009OB801314 e 2009OB801315, todas datadas de 10/9/2009, nos valores de R\$ 190.000,00, R\$ 100.000,00 e R\$ 100.000,00, respectivamente (peça 2, p. 65). Não consta nos autos a data do crédito dos recursos na conta específica do convênio, no entanto, o carimbo do pagamento pelo banco registra a data de 10/9/2009.

5. O ajuste vigeu inicialmente a partir de 12/6/2009 até 24/8/2009, e previa o prazo de trinta dias, após o término da vigência do convênio, para a apresentação da prestação de contas, conforme cláusula quarta, *caput*, e parágrafo terceiro do convênio em comento (peça 2, p. 51). Após apostilamento, a vigência se estendeu até 5/11/2009, com prazo final para a apresentação da prestação de contas até 5/12/2009 (peça 2, p. 64).

6. Dentro do prazo fixado, o Sr. Francisco de Assis de Melo apresentou a prestação de contas do convênio, por meio do Ofício n. GAPRE n. 070/2009, 7/12/2009 (peça 2, p. 70), cuja análise foi realizada por meio dos seguintes documentos: Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica n. 223/2010, de 3/3/2010 (peça 2, p. 71-80); Nota Técnica de Reanálise n. 138/2011, de 18/1/2011 (peça 91-98); Nota Técnica de Reanálise n. 1485/2011, s/ data (peça 2, p. 102-104), e, por fim, a Nota Técnica de Revisão Financeira n. 374/2015, s/ data (peça 2, p. 149-150).

6.1. A Nota Técnica de Reanálise n. 1485/2011 (peça 2, p. 102-104) apontou as seguintes ressalvas técnicas, que motivou a aprovação, em parte, do objeto do convênio, *verbis*:

“II – RESSALVAS TÉCNICAS

Item	OBJETO DA RESSALVA E RESSALVA APONTADA	RESPOSTA DO CONVENENTE
03	Rádio Arapuan: não foi encaminhado cópia do SPOT, bem como o comprovante de Veiculação da emissora de rádio, contendo a programação prevista e o mapa de irradiação - com o valor, com o ATESTO da rádio e o "De Acordo" do Convenente. Glosa do item no valor de R\$ 10.000,00.	Foi encaminhada a autorização de mídia (fl. 253), mapa de veiculação (fl. 254). Também foi enviada a cópia do spot (fl. 258). Entretanto, a quantidade indicada não está de acordo com a aprovada no Plano de Trabalho. Assim, mantemos a glosa no valor de R\$ 10.000,00.
04	Radio Campina: não foi encaminhado cópia do SPOT, bem como o comprovante de Veiculação da emissora de rádio, contendo a programação prevista e o mapa de irradiação - com o valor, com o ATESTO da rádio e o "De Acordo" do Convenente. Glosa do item no valor de R\$ 10.000,00.	Foi encaminhado o mapa de veiculação (fl. 251) e o comprovante de irradiação (fl. 252). Também foi enviada a cópia do spot (fl. 258). Entretanto, a quantidade indicada não está de acordo com a aprovada no Plano de Trabalho. Assim, mantemos a glosa no valor de R\$ 10.000,00
05	TV Cabo Branco: não foi encaminhado cópia do VI, bem como o comprovante de Veiculação da emissora de TV, contendo a programação prevista e o mapa de inserções - com o valor, com o ATESTO da TV e o "De Acordo" do Convenente. Glosa do item no valor de R\$ 10.000,00.	Foi encaminhado o mapa de mídia (fl. 256 e 257). Também foi enviada cópia do VI. Entretanto, a quantidade indicada não está de acordo com a aprovada no Plano de Trabalho. Assim, mantemos a glosa no valor de R\$ 64.200,00

Informamos que o Convenente não apresentou documentação comprobatória dos seguintes itens:

1. Inserção em rádio - R\$ 20.000,00

2. Inserção em TV - R\$ 64.200,00

(...)”.

6.2. Já a Nota Técnica de Revisão Financeira n. 374/2015 consignou, *verbis* (peça 2, p. 149-150):

Análise: (...), trata esta Nota Técnica da Revisão Financeira do convênio. Houve glosa parcial no valor de R\$ 84.200,00, gerando um Termo de Parcelamento, o qual não foi cumprido na integralidade.

Termo de parcelamento às fls. 267 e 268.

Houve devolução somente da primeira parcela (...), no valor de R\$ 7.016,67, acrescidos de juros no valor de R\$ 2.236,92”.

6.3. Este valor foi corrigido mediante a Revisão Financeira (peça 2, p. 152), passando o novo débito a R\$ 80.190,48.

7. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada a oportunidade de defesa ao responsável, conforme notificações constantes à peça 2, p. 69; 81-88 e 90. Em resposta a esta última notificação, o Sr. Francisco de Assis Melo solicitou o parcelamento da dívida de R\$ 84.200,00 (peça 2, p. 101), tendo sido celebrado o Termo de Parcelamento de Débito entre as partes, em 8/6/2011 (peça 2, p. 106-107).

7.1. Considerando que o responsável deixou de quitar a 2ª e 3ª parcelas, pagando somente a 1ª parcela de R\$ 9.253,58, o MTur cancelou o precitado termo de parcelamento e instaurou a presente TCE (peça 2, p. 108).

8. O prefeito sucessor consignou não existir nos arquivos da prefeitura documentação do citado convênio, tendo solicitado ao MTur a abertura de processo de TCE contra o antecessor (peça 2, p. 146).
9. Em decorrência, foi emitido o Relatório do Tomador de Contas Especial/Relatório de TCE n. 427/2015 (peça 2, p. 166-170), que concluiu pela responsabilidade do Sr. Francisco de Assis de Melo (CPF 141.958.104-00), ex-prefeito municipal na gestão 2009-2012, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio n. 432/2009, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 80.190,48.
10. Em 20/1/2016, a então Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR) expediu o Relatório de Auditoria n. 77/2016, nos mesmos termos do relatório do tomador de contas (peça 2, p. 198-201).
11. O Certificado de Auditoria n. 77/2016 (peça 2, p. 202) e o Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 2, p. 203) foram pela irregularidade das contas, tendo a autoridade ministerial atestado ter tomado conhecimento (peça 2, p. 206).
12. A inscrição da responsabilidade do Sr. Francisco de Assis de Melo no Siafi, na conta contábil “Diversos Responsáveis”, foi efetuada mediante a nota de lançamento 2015NL000431, de 23/10/2015 (peça 2, p. 174-176).
13. A presente TCE está devidamente constituída em conformidade com o art. 10 da IN-TCU 71/2012, conforme exame preliminar constante à peça 1.
14. Registra-se que o presente processo, originalmente da Secex-PB, está sendo instruído, em caráter excepcional, nesta Secex por força da gestão sistêmica de transferência de estoque (Projeto de TCE), objeto do Portaria-Segecex 17/2016, de 12/9/2016.

EXAME TÉCNICO

Situação Encontrada

15. Das informações presentes nos autos, tem-se que a presente TCE foi motivada em razão de irregularidades na execução física do Convênio n. 432/2009, Siafi/Siconv n. 703657 (peça 2, p. 45-62), considerando a não elisão das ressalvas técnicas apontadas na Nota Técnica de Reanálise n. 1485/2011 (peça 2, p. 102-104), e ratificada pela Nota Técnica de Revisão Financeira n. 374/2015 (peça 2, p. 149-150), ambas de autoria do órgão concedente, contrariando o previsto no Plano de Trabalho aprovado do citado convênio, a saber:

a) Radio Arapuan: não foi encaminhado cópia do SPOT, bem como o comprovante de veiculação da emissora de rádio, contendo a programação prevista e o mapa de irradiação - com o valor, com o ATESTO da rádio e o "De Acordo" do Conveniente, tendo sido glosado o item no valor de R\$ 10.000,00;

b) Rádio Campina: não foi encaminhado cópia do SPOT, bem como o comprovante de veiculação da emissora de rádio, contendo a programação prevista e o mapa de irradiação - com o valor, com o ATESTO da rádio e o "De Acordo" do Conveniente, tendo sido glosado o item no valor de R\$ 10.000,00; e

c) TV Cabo Branco: não foi encaminhado cópia do VT, bem como o comprovante de veiculação da emissora de TV, contendo a programação prevista e o mapa de inserções - com o valor, com o ATESTO da TV e o “De Acordo” do conveniente, tendo sido glosado o item no valor de R\$ 64.200,00.

15.1. O responsável solicitou o parcelamento da dívida apontada nas precitadas notas técnicas, no valor de R\$ 84.200,00, o qual foi acatado pelo MTur, entretanto, só houve o pagamento da primeira parcela de R\$ 9.253,58. Posteriormente, o órgão concedente reviu o débito para R\$ 80.190,48 (peça 152), uma vez proporcional aos recursos federais repassados, no que foi acatado pelo relatório tomador de contas. Portanto, este é o débito correto a ser ressarcido, que será contado a partir do pagamento das

ordens bancárias pelo Banco, em 11/9/2009, a descontar o valor já ressarcido de R\$ 9.253,58, em 8/6/2011 (data do termo de parcelamento).

Objeto

16. As irregularidades da presente TCE foram encontradas no Convênio n. 432/2009, Siafi/Siconv n. 703657, firmado entre o Ministério do Turismo e o município de Solânea/PB (peça 2, p. 45-62).

Crítérios

17. Na execução da avença, foram violados os seguintes dispositivos: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 39, caput, da Portaria Interministerial 127/2008 (c/ nova redação dada pela Portaria Interministerial 342/2008); Portaria MTur 153/2009 (vigente à época do convênio); e cláusulas primeira, segunda e terceira, item II, alínea “a” do termo do Convênio n. 0988/2010, Siafi/Siconv n. 703657.

Evidências

18. As irregularidades estão evidenciadas na Nota Técnica de Reanálise n. 1485/2011 (peça 2, p. 102-104); Nota Técnica de Revisão Financeira n. 374/2015 (peça 2, p. 149-150); e no Relatório do Tomador de Contas Especial/Relatório de TCE n. 427/2015 (peça 2, p. 166-170).

Responsável

19. Concordamos com a posição do Tomador de Contas (v. item 9 desta instrução), uma vez que restou claramente demonstrado nos autos, em especial no item IV do Relatório do Tomador de Contas n. 427/2015 (peça 2, p. 168), que o Sr. Francisco de Assis de Melo (CPF 141.958.104-00), ex-prefeito municipal de 2009 a 2012 do município de Solânea/PB, foi o responsável pela gestão e aplicação dos recursos impugnados nestes autos, já que foi signatário do convênio e gastou integralmente os recursos dentro da sua gestão.

Quantificação do débito

20. Das informações presentes nos autos, conclui-se pela reprovação parcial das contas, ante as irregularidades apontadas no item 15 desta instrução, e, em consequência a impugnação do valor parcial dos recursos repassados por força do convênio ora examinado no valor de R\$ 80.190,48, a contar da data 11/9/2009 (peça 2, p. 65), a descontar o valor já ressarcido de R\$ 9.253,58, em 8/6/2011.

Conduta do responsável

21. Gerir indevidamente os recursos recebidos do Convênio n. 432/2009, Siafi/Siconv n. 703657, em discordância aos termos estabelecidos no Plano de Trabalho aprovado, haja vista as irregularidades apontadas no item 15 desta instrução técnica, quando deveria ter feito regularmente, em obediência aos termos pactuados, especificamente às cláusulas primeira, segunda e terceira, item II, alínea “a” do citado Convênio.

Nexo de causalidade

22. A ingerência na execução do convênio, consubstanciada no não cumprimento dos termos estabelecidos no Plano de Trabalho aprovado, propiciou a impugnação parcial dos recursos recebidos no montante de R\$ 80.190,48.

Culpabilidade

23. Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois o responsável deveria atuar no exercício de sua missão pública e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo os termos do convênio e o Plano de Trabalho aprovado; em face do exposto, é de se concluir

que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ela deve ser citada a fim de se manifestar acerca dos fatos apurados nestes autos.

Proposta de Encaminhamento

24. Pelo exposto, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, propõe-se a citação do responsável, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa sobre as irregularidades praticadas e/ou comprovar a devolução dos recursos federais aos cofres do Tesouro Nacional.

CONCLUSÃO

25. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Francisco de Assis de Melo (CPF 141.958.104-00), ex-prefeito municipal de 2009 a 2012, do município de Solânea/PB, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável, tendo em vista a não elisão das ressalvas técnicas apontadas na Nota Técnica de Reanálise n. 1485/2011, e ratificada pela Nota Técnica de Revisão Financeira n. 374/2015, ambas de autoria do órgão concedente (item 15 desta instrução).

26. Cabe informar ao responsável, no ofício citatório, que a jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que cabe ao responsável o *onus probandi* das suas alegações de defesa e, caso opte por apresentar alegações em sua defesa, é desejável que elas venham acompanhadas de elementos que comprovem o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a execução do objeto do convênio, tais como fotos, vídeos, cartazes e folders dos shows musicais das bandas, notas fiscais, recibos, contratos e aditivos, processo licitatório ou dispensa/inexigibilidade devidamente justificada, extratos bancários da conta específica, e outros que entender convenientes para o deslinde da matéria. Também, importante informar que caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) **citação** do Sr. Francisco de Assis de Melo (CPF 141.958.104-00), ex-prefeito municipal de 2009 a 2012, do município de Solânea/PB, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da data de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da seguinte ocorrência:

Ocorrência: irregularidades na execução física do Convênio n. 432/2009, Siafi/Siconv n. 703657, considerando a não elisão das ressalvas técnicas apontadas na Nota Técnica de Reanálise n. 1485/2011, e ratificadas pela Nota Técnica de Revisão Financeira n. 374/2015, ambas de autoria do Ministério do Turismo, contrariando o previsto no Plano de Trabalho aprovado do citado convênio, a saber:

a) Radio Arapuan: não foi encaminhado cópia do SPOT, bem como o comprovante de veiculação da emissora de rádio, contendo a programação prevista e o mapa de irradiação - com o valor, com o ATESTO da rádio e o "De Acordo" do Conveniente, tendo sido glosado o item no valor de R\$ 10.000,00;

b) Rádio Campina: não foi encaminhado cópia do SPOT, bem como o comprovante de veiculação da emissora de rádio, contendo a programação prevista e o mapa de irradiação - com o valor, com o ATESTO da rádio e o "De Acordo" do Conveniente, tendo sido glosado o item no valor de R\$ 10.000,00; e

c) TV Cabo Branco: não foi encaminhado cópia do VT, bem como o comprovante de veiculação da emissora de TV, contendo a programação prevista e o mapa de inserções – com o valor, com o ATESTO da TV e o “De Acordo” do conveniente, tendo sido glosado o item no valor de R\$ 64.200,00.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	Débito/Crédito (D/C)
80.190,48	11/9/2009	D
9.253,58	8/6/2011	C

Valor atualizado até 16/12/2016: R\$ 114.922,22 (peça 3).

Dispositivos violados: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 39, caput, da Portaria Interministerial 127/2008 (c/ nova redação dada pela Portaria Interministerial 342/2008); Portaria MTur 153/2009 (vigente à época do convênio); e cláusulas primeira, segunda e terceira, item II, alínea “a” do termo do Convênio n. 432/2009, Siafi/Siconv n. 703657.

Conduta do responsável: gerir indevidamente os recursos recebidos do Convênio n. 703657, Siafi/Siconv n. 703657, em discordância aos termos estabelecidos no Plano de Trabalho aprovado, haja vista as irregularidades apontadas no item 15 desta instrução técnica, quando deveria ter feito regularmente, em obediência aos termos pactuados, especificamente às cláusulas primeira, segunda e terceira, item II, alínea “a” do citado Convênio.

II) informar ao responsável que:

a) o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU, caso venha a ser condenado pelo Tribunal; e

b) a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que cabe ao responsável o *onus probandi* das suas alegações de defesa e, caso opte por apresentar alegações em sua defesa, é desejável que elas venham acompanhadas de elementos que comprovem o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a execução do objeto do convênio, tais como fotos, vídeos, cartazes e folders dos shows musicais das bandas, notas fiscais, recibos, contratos e aditivos, processo licitatório ou dispensa/inexigibilidade devidamente justificada, extratos bancários da conta específica e outros que entender convenientes para o deslinde da matéria; e

III) encaminhar ao responsável cópias desta instrução e da peça 2, p. 102-104 e 149-150, para subsidiar a defesa.

Secex/RN-2D, 16 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

José Ruy Melo

AUFC - Matr. 934-2